



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.910391/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.639 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

CSLL. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL. PAGAMENTO TEMPESTIVO. REQUISITO. DESCUMPRIMENTO.

Não faz jus ao Bônus de Adimplência Fiscal a pessoa jurídica que efetua pagamento de tributo em atraso nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao aproveitamento do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.639 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.910391/2009-22

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 227/233) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 87, que não homologou a compensação constante da DCOMP 17757.27275.191007.1.3.04-0798, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 10.704,42, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 31/12/2005, data de arrecadação 15/02/2006, código de receita 2484 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R\$ 10.704,42, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/09), a contribuinte alega, em síntese do necessário, que cometera equívoco quando do envio da DCTF, pois teria confessado como devida uma quantia de CSLL (R\$ 10.103,28, valor principal do DARF em questão) que, na verdade, referia-se a dedução relativa ao Bônus de Adimplência Fiscal, e que deixou de efetuar o lançamento desse bônus em DIPJ.

No acórdão a quo, a não-homologação foi mantida tendo em vista que interessado incorreu na vedação para a fruição do referido bônus prevista no art. 38, §3º, inciso IV, da Lei nº 10.637, de 2002 (recolhimentos ou pagamentos em atraso), razão pela qual não cumpria os requisitos previstos para a fruição do benefício, não havendo, assim, provas de indébito algum contra a Fazenda Pública.

Ciência do acórdão DRJ em 17/12/2015 (folha 237). Recurso voluntário apresentado em 13/01/2016 (folha 240).

A recorrente, às folhas 69/79, em síntese do necessário, alega que:

I – Que o relator do acórdão recorrido fez menção a um suposto recolhimento atrasado, mas não carreou aos autos a devida comprovação, fato que fere de morte os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, todos insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

II – Que a recorrente tem o direito de verificar e confrontar o suposto tributo recolhido em atraso, pois o que foi mencionado no acórdão recorrido não foi encontrado em sua contabilidade;

III – Que o Fisco exige documentos autenticados e reconhecimento de firma nas assinaturas, autenticidades que os contribuintes também esperam do Fisco;

IV – Que não é razoável restringir o direito ao crédito em virtude do atraso no pagamento de tributo, porque o princípio da razoabilidade, contido implicitamente no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e que essa proporcionalidade deve ser medida “segundo padrões em que a sociedade vive e não pode ser medida diante dos termos frios da lei”, pois os pagamentos foram devidamente efetivados com os seus respectivos encargos (multa e juros).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que o valor de pagamento indevido ou a maior que informou na DCOMP em tela corresponde a Bônus de Adimplência Fiscal que indevidamente deixou de deduzir na apuração da CSLL do período.

O acórdão recorrido explana com propriedade as características deste bônus:

Tal bônus encontra-se previsto no art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o qual, além de criá-lo, também estipulou os requisitos que deveriam ser cumpridos para a sua fruição.

Art. 38. Fica instituído, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

[...]

§ 3º Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - lançamento de ofício;

II - débitos com exigibilidade suspensa;

III - inscrição em dívida ativa;

IV - recolhimentos ou pagamentos em atraso;

V - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

[...]

§ 5º O período de 5 (cinco) anos-calendário será computado por ano completo,

inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.

Da leitura do dispositivo transcrito, depreende-se que a pessoa jurídica, para a utilização do bônus, não poderia estar incurso em nenhuma das hipóteses relacionadas no §3º, isso nos últimos 5 (cinco) anos-calendário. De acordo com a regra prevista no §5º daquele artigo, para o aproveitamento no ano-calendário de 2005, o cumprimento desses requisitos deve contemplar os anos de 2001 a 2005.

A recorrente alega cerceamento de seu direito de defesa e consequente nulidade do acórdão recorrido porque este “fez menção a um suposto recolhimento atrasado, mas não carrou aos autos a devida comprovação”.

A menção a recolhimentos em atraso no acórdão recorrido foi efetuada no trecho reproduzido a seguir:

Por sua vez, pesquisa de fls. 95/200 (não exaustiva, diga-se) revelou que o interessado, nos anos de 2001 a 2005, efetuou um profusão de pagamentos com atraso de diversos tributos (IRRF, Cofins, CSLL e outros). São pagamentos feitos a destempo com a incidência da multa de mora e dos juros, a exemplo do pagamento abaixo:

CNPJ		Nome Empresarial			
69.018.034/0001-00		TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA			
Dt Venc.	Per. Apuração	Nr Processo	Dt Arrec.	Bco/Ag.	UA Arrec.
31/01/2005	31/12/2004	--	31/05/2005	347/0029	816600
Parcela	Nr. Referência	VRBA	Percentual	Dt Recep.	Bda/Seq.
		--		03/06/2005	001/80
Valores do Registro					
Receitas		Valores			
2484	1.193,00				
1409	238,60				
9443	61,55				
Total:	1.493,15				
Nr. Registro		Situação			
5077172728-0		ORIGINAL			
		Sistema de Interesse			
		PJ-RL			
		Origem do Erro			
		--			
		Valor Restituído			
		0,00			
		Saldo disponível do Registro			
		1.493,15			

Observa-se que foi trazida aos autos reprodução de extrato dos sistemas informatizados da RFB que reproduz as informações relativas a um pagamento efetuado em atraso.

A recorrente alega, ainda, que o Fisco deveria trazer aos autos o DARF pago em atraso com autenticação e reconhecimento de firma. Contudo, os DARF em papel não são assinados, quando utilizados ficam em poder do contribuinte e não necessariamente, e cada vez menos, são utilizados no pagamento de tributos.

Ademais, se os registros eletrônicos da RFB informam pagamento em atraso por parte da contribuinte, cabe a ela o ônus de provar o contrário, mediante apresentação do DARF pago na data do vencimento.

O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei n.º 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto n.º 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de n.º 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.

Quanto às alegações de que restringir o direito ao crédito em virtude do atraso no pagamento de tributo, dispositivo constante do art. 38, §3º, inciso IV, da Lei n.º 10.637, de 2002 feriria o princípio da razoabilidade contido implicitamente no artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, cabe lembrar à recorrente que a atividade administrativa e tributária é submetida ao princípio da estrita legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, de forma que não cabe ao julgador administrativo negar vigência a disposição legal expressa, sobretudo com fundamento em valoração subjetiva, sob pena de responsabilização funcional.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson